



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233654 - DF(2025/0345528-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FABIANA MACHADO DE LIMA**
ADVOGADO : **HELTON CORREIA DE SOUZA - DF031870**
RECORRIDO : **ANDERSON SILVA ALVES**
RECORRIDO : **BARBARA GOMES COSTA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARCUS BIAGE DA SILVEIRA - DF029314**
: **JOHNNY ANTUNES BORGES - DF066165**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO EXTINTA POR ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA NAS DUAS AÇÕES, RESPEITADO O TETO GLOBAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência na execução, cumulados com os fixados nos embargos.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, extinta em razão do acolhimento dos embargos que anularam o negócio jurídico e desconstituíram o título.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, condenou a exequente às custas finais e não fixou honorários na execução por já arbitrados nos embargos.
4. A Corte de origem condenou a exequente ao pagamento de honorários de 8% na execução, somados aos 12% dos embargos, respeitando o teto de 20% do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários advocatícios na execução extinta pelo acolhimento dos embargos à execução, quando já fixados honorários nos embargos, à luz do art. 85, §§ 2º, 4º e 10, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se harmoniza com o Tema n. 587 do STJ, que admite a fixação autônoma de honorários na execução e nos embargos, com cumulação limitada ao teto legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com o Tema 587/STJ, que autoriza a fixação de honorários na execução e nos embargos, com cumulação limitada ao teto legal. 2. É possível a fixação de honorários na execução extinta pelo acolhimento dos embargos, cumulados com os honorários dos embargos, respeitado o limite do art. 85 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 4º e 10, § 11, e 924, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.204.525/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233654 - DF(2025/0345528-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FABIANA MACHADO DE LIMA**
ADVOGADO : **HELTON CORREIA DE SOUZA - DF031870**
RECORRIDO : **ANDERSON SILVA ALVES**
RECORRIDO : **BARBARA GOMES COSTA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARCUS BIAGE DA SILVEIRA - DF029314**
 JOHNNY ANTUNES BORGES - DF066165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO EXTINTA POR ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA NAS DUAS AÇÕES, RESPEITADO O TETO GLOBAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência na execução, cumulados com os fixados nos embargos.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, extinta em razão do acolhimento dos embargos que anularam o negócio jurídico e desconstituíram o título.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, condenou a exequente às custas finais e não fixou honorários na execução por já arbitrados nos embargos.
4. A Corte de origem condenou a exequente ao pagamento de honorários de 8% na execução, somados aos 12% dos embargos, respeitando o teto de 20% do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários advocatícios na execução extinta pelo acolhimento dos embargos à execução, quando já fixados honorários nos embargos, à luz do art. 85, §§ 2º, 4º e 10, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se harmoniza com o Tema n. 587 do STJ, que admite a fixação autônoma de honorários na execução e nos embargos, com cumulação limitada ao teto legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com o Tema 587/STJ, que autoriza a fixação de honorários na execução e nos embargos, com cumulação limitada ao teto legal. 2. É possível a fixação de honorários na execução extinta pelo acolhimento dos embargos, cumulados com os honorários dos embargos, respeitado o limite do art. 85 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 4º e 10, § 11, e 924, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.204.525/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANA MACHADO DE LIMA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 711-712):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AMBAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE. TEMA 587/STJ. LIMITAÇÃO AO TETO DE 20% DO CPC. CASO EM EXAME Apelação interposta pelos executados contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial sem fixação de honorários de sucumbência. Os apelantes sustentam que a condenação da exequente ao pagamento de honorários na fase de embargos à execução não impede a fixação de honorários na execução. QUESTÃO EM DISCUSSÃO I - Possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na execução de título extrajudicial, mesmo havendo condenação nos embargos à execução. II - Observância do limite máximo de 20% previsto no artigo 85, §2º, do CPC/2015. RAZÕES DE DECIDIR 1. Os embargos à execução possuem autonomia relativa em relação à ação de execução, conforme entendimento consolidado no Tema 587 do STJ, que permite a fixação de honorários de sucumbência em ambas as ações, desde que respeitado o limite máximo previsto no CPC. 2. A procedência dos embargos, resultando na extinção da execução, configura sucumbência da parte exequente também na ação de execução, justificando a condenação ao pagamento de honorários. 3. No caso concreto, os honorários já fixados nos embargos à execução corresponderam a 12% do valor atualizado da causa. Para evitar a ultrapassagem do teto de 20%, a verba

honorária na execução deve ser fixada em 8%. 4. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, assegurando a devida compensação pelos atos processuais praticados pela defesa técnica ao longo do trâmite da execução. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Tese fixada: Os embargos à execução possuem autonomia relativa em relação à ação de execução, permitindo a fixação de honorários de sucumbência em ambas as ações, desde que a soma das verbas não ultrapasse o limite de 20% previsto no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 85, §§ 2º, 4º, e 10 do CPC, sustentando ser incabível fixação de novos honorários na execução quando já arbitrados e pagos nos embargos à execução, caracterizando *bis in idem*.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a nova condenação em honorários de sucumbência; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda justiça gratuita e para que se suspenda a exigibilidade da verba honorária até o julgamento final do especial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido pelos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ (ausência de prequestionamento quanto ao § 4º do art. 85), além das Súmulas n. 283 e 284 do STF (por analogia) e 7 e 83 do STJ; no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido; impugna o efeito suspensivo e a justiça gratuita por falta de comprovação; e requer a condenação da recorrente em custas e a majoração de honorários recursais (fls. 752-761).

O recurso especial foi admitido (fls. 767-769).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de obrigação representada por título

extrajudicial, tendo os executados oposto embargos à execução que anularam o negócio jurídico e desconstituíram o título executivo, o que levou à extinção da execução; cujo valor da causa é de R\$ 183.298,09.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, condenou a exequente ao pagamento das custas finais e deixou de fixar honorários na execução, por já terem sido arbitrados nos embargos à execução.

A Corte estadual reformou a sentença para condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência na execução, fixando o percentual de 8%, somado aos 12% já fixados nos embargos, respeitando o teto global de 20% do art. 85, § 2º, do CPC.

II - Art. 85, §§ 2º, 4º, e 10 do CPC

A parte recorrente alega violação do referido dispositivo legal sob fundamento da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução extinta por força do acolhimento dos embargos à execução, nos quais foram fixados honorários.

O Tribunal local reconheceu ser possível haver a fixação de honorários advocatícios em ambas demandas, limitado ao montante de 20% sobre o valor da causa, conforme se verifica dos seguintes trechos do julgado (fls. 715-718):

Muito embora haja divergência sobre o tema, filio-me ao entendimento majoritário, no sentido de reconhecer a autonomia, ainda que não absoluta, entre as ações de Execução de título Extrajudicial e Embargos à Execução, o que permite a fixação de verba honorários em ambos os processos, desde que não ultrapasse o limite de 20% previsto no art. 85 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento se coaduna com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento, na sistemática de recursos repetitivos, do Tema 587, definido que:

“Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas

ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Ainda que o supracitado julgamento tenha sido apreciado em execução contra a fazenda pública, não há óbice em aplicar a tese fixada no presente caso.

Nesse mesmo sentido tem decidido esta Eg. Corte de Justiça, vejamos:

(...)

Ademais, vale destacar o trabalho do patrono dos executados dispendido na presente execução de título extrajudicial, com diversas intervenções e diligências, ao longo de mais de cinco anos de tramite processual, o que deve ser devidamente recompensado.

Por todo o exposto, forçoso o provimento do recurso para fixar honorários de sucumbência pertinentes à presente execução de título extrajudicial.

A decisão proferida pelo Tribunal recorrido está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte no sentido da possibilidade de fixar os honorários advocatícios no processo de execução, mesmo com a extinção pelo acolhimento dos embargos à execução, por aplicação do Tema n. 587 desta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DAS AÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 587/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados e pela parte executada contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau, indeferindo fixação de honorários advocatícios na ação de execução, extinta em relação a um dos executados em decorrência da procedência dos embargos à execução. O Tribunal de segunda instância entendeu que os honorários já fixados nos embargos remuneravam todo o trabalho desenvolvido, sendo indevida a cumulação.

2. Objetivo recursal consiste em definir se a extinção da execução em face de um dos executados, em virtude do acolhimento dos embargos, enseja condenação em honorários advocatícios autônomos na própria ação executiva e se o pronunciamento que encerra o feito executivo para uma das partes possui natureza de sentença, para fins de sucumbência.

3. Jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do Tema 587 (REsp 1.520.710/SC), orienta que os

embargos à execução constituem ação de conhecimento autônoma, incidental à execução, possibilitando fixação de honorários advocatícios em cada uma das demandas, de forma independente.

4. Acórdão recorrido, ao restringir possibilidade de cumulação da verba honorária apenas à hipótese de rejeição dos embargos, em favor do advogado do exequente, diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça e viola o princípio da isonomia, pois o êxito do advogado do executado nos embargos, resultando na extinção da execução, também justifica remuneração pelo trabalho exercido em ambas as ações.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.204.525/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.233.654 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0345528-1

Número de Origem:

07011647720208070004 7011647720208070004

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA MACHADO DE LIMA

ADVOGADO : HELTON CORREIA DE SOUZA - DF031870

RECORRIDO : ANDERSON SILVA ALVES

RECORRIDO : BARBARA GOMES COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCUS BIAGE DA SILVEIRA - DF029314

JOHNNY ANTUNES BORGES - DF066165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026